

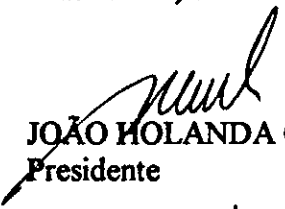
PROCESSO Nº : 10480-008114/91-25
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.582
RECURSO Nº : 118.232
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A
RECORRIDA : DRF - RECIFE - PE

VALOR ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO NA IMPORTAÇÃO. REGIME DRAWBACK. Insubsistência da autuação em virtude de não se adotar processo próprio de determinação do valor de transação, conforme exigido pelo Acordo de Valoração Aduaneira, Decreto 92.930/86, como também, por não submeter o apurado ao Órgão Concedente do benefício, para providências de sua alçada, antes da ação fiscal revisional do cumprimento do Regime (Port. MEFP 594/92).

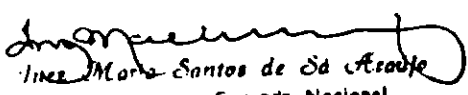
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


LEVI DAVET ALVES
Relator


Inez Maria Santos de Sá Assaf
Procuradora da Fazenda Nacional

02 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, SÉRGIO SILVEIRA MELO e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 118.232
ACÓRDÃO Nº : 303-28.582
RECORRENTE: PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A
RECORRIDA : DRF/RECIFE /PE
RELATOR : LEVI DAVET ALVES**

RELATÓRIO

O presente processo envolve exigência fiscal contra a recorrente, consubstanciado em Auto de Infração de fls. 01, para cobrança de Imposto de Importação, Imposto Sobre Produtos Industrializados-IPI vinculado, correção monetária, juros de mora e multas de ofício previstas no art. 74 da Lei no. 7799, de 10/07/89 (20%) e art. 364, inc. II, do RIPI, aprovado pelo Dec. no. 87.981/82 (100%).

Para se chegar aos valores dos tributos, o fisco entendeu ter havido subfaturamento nos valores de diversas importações de peças e componentes eletrônicos realizadas pela autuada, sendo que o montante relativo ao apurado encontra-se em um discriminativo de fls. 04.

Esclareça-se que as importações em tela foram concretizadas dentro do Regime Aduaneiro Especial de Drawback e, portanto, com os tributos suspensos em conformidade com a legislação de regência.

Muito embora o agente autuante tenha apontado em sua descrição dos fatos (fls. 01-verso) a ocorrência de algumas infrações a normas administrativas e disposições do RA, aprovado pelo Dec. no. 91.030/85, o cerne da questão seria a evidência do subfaturamento do valor das importações, pelo motivo de ter utilizado como valor do frete o constante do house (HAWB) e não o do master (MAWB), este último com valor maior do que o declarado (O primeiro no valor de 4,60 florins e o segundo no valor de 8,38 florins).

Entendeu, também, a fiscalização que o montante correspondente ao valor subfaturado, por ser o Ato Concessório do Regime e a Guia de Importação Vinculada genéricos, só apresentando o valor FOB, não teria sido exportado e nem constado do relatório de comprovação expedido pela Cacex, contrariando o art. 314, parágrafo único do RA/85.

Com o que procurou demonstrar, o autuante sujeitou a interessada ao pagamento da diferença de imposto apurada, com base no art. 148, da Lei 5.172/75 (CTN), art. 89 do RA, aprovado pelo Dec. no. 91.030/85 e Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), art. VII, combinado com o art. 2o. do Dec. 92.930/86.

A autuada foi devidamente cientificada do procedimento fiscal, conforme comprovante de fls. 112, e apresentou sua impugnação tempestivamente conforme fls. 114 a 125.

Consta às fls. 125 a 133, o devido parecer fiscal circunstanciado sobre as argumentações apresentadas pelo importador, porém com manifestação pela manutenção do auto de infração em apreço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.232
ACÓRDÃO Nº : 303-28.582

A autoridade julgadora em primeira instância considerou a ação fiscal procedente, ementando o julgado da seguinte forma:

*IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI).
PERÍODO DE 18/11/87 A 07/07/88.*

Constitui subfaturamento da DI o fato de Conhecimento de Carga Aérea está com o valor FOB maior do que o declarado para fins fiscais, contrariando o comando do art. 89 do RA/85, Comunicado Decam no. 1.025/87, ensejando fossem elaborados relatórios de comprovação final de drawback com as Declarações de Importação subfaturadas.(Sic).

Inconformada com o que fora decidido sobre sua impugnação, a empresa contesta novamente a exigência do fisco, apresentando o seu recurso voluntário, fls. 151 a 157.

Por ter sido encaminhado indevidamente a julgamento pelo 2o. Conselho, fls. 161, aquele Colegiado, pela Resolução no. 203.00.020, resolveu declinar competência para julgamento do recurso em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes, fls. 163 a 165.

Verificando-se, então, o conteúdo do recurso interposto pela recorrente, constatamos que reafirma as razões já colocadas em sua defesa inicial à autoridade de primeira instância, pois chega a solicitar para ser considerada como se ali estivesse transcrita.

Em síntese, pode-se destacar o que se segue como pontos principais de toda a argumentação em seu favor:

- 1) Que como explicitado nas razões de defesa, o valor FOB declarado nas faturas comerciais é o mesmo declarado nas DIs revisadas e demais documentos relativos às importações realizadas;
- 2) Que a divergência apontada nos conhecimentos de embarque foi proveniente de engano do Agente Consolidador, no exterior, que, fazendo incluir despesas outras, tais como transporte interno, estocagem em áreas de aeroporto, deslocamentos, etc., utilizou o valor das faturas acrescidos dessas despesas e as fez incluir nos respectivos conhecimentos de embarque, somente como base de seguro das mercadorias;
- 3) Que o Agente Consolidador de Cargas é quem contrata e trata do embarque das mercadorias, pagando ao transportador de acordo com as tarifas da IATA(International Air Transport Association), negociando com o usuário do transporte o que cada um deve pelo serviço;
- 4) Que o frete da recorrente foi cobrado de acordo com a indicação contida na documentação específica, inclusive nos Contratos de Câmbio, consoante se verifica da documentação acostada na impugnação inicial;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 118.232
ACÓRDÃO Nº : 303-28.582**

5)Que compete ao importador proceder ao pagamento do frete efetivo pelo transporte de sua carga, consignado no HAWB, documento este comprovatório da propriedade sobre a carga.

Procurando embasar as suas assertivas, a empresa cita, ainda, o Acórdão de no. 303-25.113, de 25/01/88, e o Acórdão 302-32.498, de 02/12/92, ambos deste Conselho, sobre julgamento de matérias semelhantes.

Consta, também, entre as suas justificativas no recurso, ementas aos Pareceres Normativos CST no. 64, de 16/09/77 e no. 1.523, de 23/06/83, sendo este último mais específico com relação ao assunto, cujo texto é o seguinte:

"O valor do frete internacional efetivamente pago é o que será incluído na base de cálculo, para fins de apuração do imposto de importação".

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 118.232
ACÓRDÃO Nº : 303-28.582**

VOTO

Verifica-se no presente caso que as mercadorias importadas vieram ao nosso País amparadas pelo Regime Aduaneiro Especial de Drawback, previsto no art. 314, inc. I, do RA, aprovado pelo Dec. nº 91.030/85 (Com suspensão de tributos).

Embora o fisco tenha mencionado em sua informação a ocorrência de outras infrações a dispositivos legais, tais não foram objeto da autuação, só servindo, tão somente, a título de ilustração, ou justificativa para o procedimento fiscal de apurar o subfaturamento em questão.

Não se observou, nos autos, a ação adequada da fiscalização no sentido de apurar de forma convincente o que de fato foi pago a título de frete internacional, nem a correta e legal apuração do valor aduaneiro na forma determinada pelo Dec. nº 92.930/86.

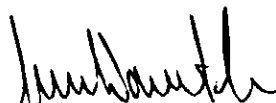
Portanto, sem a ação investigatória para aprofundar a apuração do valor de transação praticado pelo importador, conforme previsto no artigo 1o. do "Acordo Sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT (Acordo de Valoração Aduaneira), ou, então, se estabelecer apurações com base em outros métodos previstos nos artigos 2º. a 7o. do referido Acordo, configura-se, no presente caso, um arbitramento unilateral do valor da operação, por parte do fiscal revisor do despacho, sem ter oferecido ao contribuinte a oportunidade de, em processo próprio, prévio ao Auto de Infração, contraditar o valor formador da nova base de cálculo.

Entendo ainda, que, por se tratar de importação com tributos suspensos, em virtude de concessão do Regime Drawback (art. 314 do RA/85), qualquer irregularidade deveria ser submetida preliminarmente ao Órgão Concedente do Benefício, para a apuração e cobrança de sua competência e, na seqüência, se devido, auditoria fiscal a cargo da Secretaria da Receita Federal para levantamento de eventuais tributos devidos, na forma da Portaria MEFP nº 594/92, norma esta que define as competências e procedimentos para apurar a regularidade do cumprimento das obrigações assumidas por ocasião do deferimento do Ato Concessório.

Face ao exposto e o mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo, e voto pelo provimento ao mesmo.

É o voto.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 1997.


LÉVI DAVET ALVES - Relator